CEAJUD

CURSO
COMUNICAÇÃO SOCIAL, JUDICIÁRIO E DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL

UNIDADE 3:

A questão racial na lei e na jurisprudência



CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente
Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça
Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros
Ministro Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Rubens de Mendonça Canuto Neto
Candice Lavocat Galvão Jobim
Tânia Regina Silva Reckziegel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Ivana Farina Navarrete Pena
André Luis Guimarães Godinho
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Maria Tereza Uille Gomes
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral
Valter Shuenquener de Araujo

Diretor-Geral
Johaness Eck

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Marcus Livio Gomes

Organização
Centro de Formação e Aperfeiçoamento
dos Servidores do Poder Judiciário

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social
Juliana Neiva

Projeto gráfico
Virgínia Gomes

Revisão
Carmem Menezes

2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

CURSO
COMUNICAÇÃO SOCIAL, JUDICIÁRIO E DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL

CEAJUD

UNIDADE 3:

A questão racial na lei e na jurisprudência



Conteúdo

3.1. O racismo na Constituição Federal de 1988 5

3.2. A injúria e o Código Penal 7

3.3. A criminalização de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989) 8

3.4. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) 11

3.5. A Resolução 203/2015 do CNJ 13

3.6. Racismo no trabalho (jurisprudência) 14

3.7. Racismo e intolerância religiosa (jurisprudência) 16

3.8. Racismo e LGBTFobia (jurisprudência) 19

BIBLIOGRAFIA 21



3.1. O racismo na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 inovou no tratamento dado às questões raciais. Isto porque trouxe o racismo de forma expressa como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da Lei (CRFB, Art. Art. 5º, XLII).

Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, foi instituída a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, que realizou uma séria de audiências públicas para ouvir a sociedade civil a respeito do tema, com a participação de mais de cem depoentes.

Segundo relatam as pesquisadoras Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo, e o pesquisador José Cordeiro de Araújo:

> Na audiência do dia 28 de abril, "a primeira e única com representantes do movimento negro, houve uma certa tensão entre parlamentares e depoentes, os primeiros questionando a dimensão que havia sido dada à questão e destacando exemplos de convivência entre negros e brancos no Brasil [o mito da democracia racial], e os demais questionando essa postura (BACKERS; AZEVEDO; ARAÚJO, 2009; p. 524-525).

Por fim, o texto constitucional acabou por incorporar diversas propostas apresentadas pelos representantes dos negros, a saber (BACKERS; AZEVEDO; ARAÚJO, 2009):

- O artigo 5º, além do reconhecimento genérico do princípio da igualdade de todos perante a lei, dispõe, no inciso XLII, que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei";
- O princípio da não-discriminação e do combate ao racismo consta entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que incluem o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (inciso IV do art. 3º);
- O artigo 4º define princípios que regem o Brasil nas suas relações internacionais entre os quais está o "repúdio ao terrorismo e ao racismo" (inciso VIII);



> 0 artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores, no inciso XXX, estabelece a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil";

> 0 direto das populações remanescentes das comunidades dos quilombos às terras que ocupam, não tratado nas audiências públicas da Subcomissão, constou do relatório final por ela aprovado e foi inserido na Constituição, que prevê "a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (art. 68 do ADCT);

> 0 artigo que trata do tema da cultura definiu que o Estado "protegerá as manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras" (art. 215, §1º);

> 0 texto constitucional reconheceu ainda, como patrimônio cultural brasileiro, "todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos" (art. 216, §5º).

Portanto, há um verdadeiro subsistema de proteção constitucional em favor da igualdade racial e contra o racismo.



3.2. A injúria e o Código Penal

A Lei 9.459/97 introduziu no Código Penal a conduta típica da injúria racial, uma forma qualificada de injúria em razão de "utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência", conforme parágrafo 3º do Artigo 140 do Código Penal.

A pena prevista para o crime de injúria racial é de um a três anos de reclusão e multa.

O crime de injúria racial, positivada no Código Penal, não se confunde com o crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89. Isto porque, no racismo, há um tratamento diferenciado no sentido de segregação de um grupo de pessoas em função da raça ou cor, enquanto na injúria racial, a conduta é dirigida, em regra, a um indivíduo, com o objetivo de atingir a sua honra subjetiva.

A ação penal no crime de racismo é pública incondicionada; já no crime de injúria racial, a ação penal é pública condicionada à representação da vítima.

A principal controvérsia, porém, entre o crime de racismo e de injúria racial diz respeito a ser este último uma espécie de racismo ou não. Parte da doutrina entende que a injúria racial é espécie do gênero racismo, sendo, portanto, inafiançável e imprescritível. Outra parcela, entretanto, defende que a injúria qualificada por preconceito não pode receber o mesmo tratamento do racismo, uma vez que se trata de crime distinto, cuja previsão encontra-se no Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) deve pacificar a questão no julgamento do HC 154.248, pendente de decisão final até a presente data.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, há várias decisões no sentido de dar ao crime de injúria racial o mesmo tratamento do crime de racismo, ou seja, tratando-o como imprescritível e inafiançável. Como exemplo, cita-se o AREsp 686.965/DF.



3.3. A criminalização de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989)

O crime de racismo está descrito no artigo 20 da Lei 7.716/89, que prevê como conduta "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional", com pena de um a três anos de reclusão e multa.

O julgamento do HC 82.424, que ficou conhecido como "Caso Ellwanger", constitui importante marco na construção jurisprudencial do STF sobre o crime de racismo. Para melhor compreensão, transcrevemos, a seguir, notícia a respeito do julgamento, disponível no site do STF, e que sumariza o julgamento em questão:

> *Habeas Corpus nº 82.424 - Diário da Justiça - 19/03/2004*
>
> *A construção da definição jurídico-constitucional do termo "racismo" requer a conjugação de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que rege ram a sua formação e aplicação. O crime de racismo constitui um atentado contra os princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência.*
>
> *Habeas corpus impetrado perante o Supremo Tribunal Federal em favor de Siegfried Ellwanger, escritor e editor que fora condenado em instância recursal pelo crime de anti-semitismo e por publicar, vender e distribuir material anti-semita. O art. 5º, inciso XLII, da Constituição brasileira, estabelece que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível". Os impetrantes, baseados na premissa de que os judeus não são uma raça, alegaram que o delito de discriminação anti-semita pelo qual o paciente fora condenado não tem conotação racial para se lhe atribuir a imprescritibilidade que, pelo art. 5º, XLII, da Constituição Federal, teria ficado restrita ao crime de racismo.*
>
> *O Plenário do Tribunal, partindo da premissa de que não há subdivisões biológicas na espécie humana, entendeu que a divisão dos seres humanos*



em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse processo, origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. Para a construção da definição jurídico-constitucional do termo "racismo", o Tribunal concluiu que é necessário, por meio da interpretação teleológica e sistêmica da Constituição, conjugar fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação. Apenas desta maneira é possível obter o real sentido e alcance da norma, que deve compatibilizar os conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos e biológicos. Asseverou-se que a discriminação contra os judeus, que resulta do fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas, é inconciliável com os padrões éticos e morais definidos na Constituição do Brasil e no mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o Estado Democrático de Direito.

Assim, consignou-se que o crime de racismo é evidenciado pela simples utilização desses estigmas, o que atenta contra os princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Reconheceu-se, portanto, que a edição e publicação de obras escritas veiculando ideias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam.

Os Ministros entenderam que, no caso, a conduta do paciente, consistente em publicação de livros de conteúdo anti-semita, foi explícita, revelando manifesto dolo, vez que baseou-se na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. Dessa forma, a discriminação cometida, que seria deliberada e dirigida especificamente contra os judeus, configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham.

O Plenário consignou que a Constituição Federal impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações



de hoje e de amanhã, para que se impeça a restauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem.

Assentou-se, por fim, que, como qualquer direito individual, a garantia constitucional da liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser afastada quando ultrapassar seus limites morais e jurídicos, como no caso de manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. Por isso, no caso concreto, a garantia da liberdade de expressão foi afastada em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. Vencidas a tese que deferia a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e a tese que deferia habeas corpus de ofício para absolver o paciente por atipicidade da conduta. Consequentemente, o Plenário do Tribunal, por maioria de votos, denegou a ordem.



3.4. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)

O Estatuto da Igualdade Racial, promulgado em 20 de julho de 2010, foi fruto de anos de luta por parte dos movimentos negros em prol da igualdade racial.

O senador Paulo Paim, responsável pelo projeto, em sua exposição de motivos, assim justificou a necessidade do Estatuto:

> *Todos sabemos que a cor não determina a capacidade de um ser humano, ela é apenas uma diferença, assim como o tamanho dos pés, a como a cor dos olhos, como a altura, como a forma dos cabelos.*
>
> *Temos orgulho de sermos o que somos, mas é vergonhoso vivermos em um mundo onde os negros são tratados como seres inferiores. Lamentamos pelo atraso e pelas marcas que esse tratamento, sinônimo de desumanidade, registram na história da nossa Nação.*
>
> *A fim de eliminarmos o racismo, o preconceito e as discriminações, muito tem sido feito, mas ainda há muito a se fazer. Atualmente estamos articulando a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial na Câmara dos Deputados. A resistência faz com que recordemos as dificuldades dos abolicionistas do passado.*
>
> *[...]*
>
> *O Brasil tornou-se uma das maiores economias mundiais por meio do trabalho de brancos, índios e negros. Por isso, nós negros queremos ver nossa história reconhecida, registrada e respeitada! Queremos políticas públicas e privadas que abram espaços para a nossa gente tão sofrida.*
>
> *Revolta-nos ver que nossos jovens, ainda hoje, figuram nas listas dos assassinados, dos marginalizados. São maioria nas prisões, entre os desempregados e entre aqueles que dependem do salário mínimo.*
>
> *No ano passado, institutos de pesquisas vinculados ao Governo Federal mostraram que os negros são os mais pobres, os menos escolarizados, são os que recebem os menores salários quando empregados e constituem a maioria esmagadora dos trabalhadores lançados na informalidade e no desemprego.*



> *O Estatuto é um conjunto de ações afirmativas, reparatórias e compensatórias. Sabemos que esses tipos de ações devem emergir de todos e de cada um. Devem partir do Governo, do Legislativo, da sociedade como um todo e do ser humano que habita em cada um de nós. Felizmente isso vem acontecendo. Talvez pudessem ser mais numerosas, mas temos presenciado ações afirmativas. São frentes de luta contra o racismo na educação, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e em diversas outras áreas.*
>
> *[...]*
>
> *Por isso, aos que nos questionam por que somos autores do Estatuto, respondemos: para, de uma vez por todas, coibir práticas racistas; fazer justiça para com os injustiçados; melhorar a vida dos negros. Foi para isso que o Estatuto da Igualdade Racial foi pensado e construído.*
>
> *[...]*

Trata-se de um marco legal importante, pois, em alguma medida, contribui para o combate do racismo estrutural em nossa sociedade e fomenta a promoção de políticas públicas com vistas a reduzir as desigualdades e o tratamento discriminatório por que passam pessoas não brancas.



3.5. A Resolução 203/2015 do CNJ

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 203, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

A proposta de resolução foi de relatoria do conselheiro Paulo Teixeira, no Procedimento de Comissão nº 6940-88.2012.2.00.0000, e foi embasada em um censo realizado com magistrados e servidores pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ.

À época da proposta, o censo indicou que apenas 14% dos magistrados declaravam-se pardos, 1,4% pretos e 0,1% identificaram-se como indígenas.

De acordo com a pesquisa realizada em 2018, sobre o Perfil Sociodemográfico da Magistratura, 18,1% da magistratura se autodeclarou negra, sendo 16,5% pardos e 1,5% pretos. Desde total, apenas 6% são magistradas negras.

No Seminário sobre Questões Raciais, realizado em 2020 pelo CNJ, sob a coordenação da Conselheira Flávia Pessoas, as projeções apresentadas pelo DPJ indicaram que somente no ano de 2044, mantidas as condições atuais, a magistratura nacional atingirá o patamar de 22,2% de pessoas negras.

Em 2020, o CNJ instituiu um grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, cujas propostas foram apresentadas em outubro e estão em trâmite para aprovação e implementação.



3.6. Racismo no trabalho (jurisprudência)

Segundo pesquisa realizada na cidade de São Paulo, em 2017, pelo Instituto Etnus, cerca de 60% dos profissionais negros declararam já ter sofrido preconceito em razão da cor no trabalho (MELLO).

O racismo, seja institucional ou estrutural, coloca os profissionais negros em situação de desvantagem em relação a profissionais não negros, o que se reflete em diversos indicadores, conforme relatado em matéria disponível no site do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcrita:

> *De acordo com o Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho da Smartlab, plataforma conjunta da OIT com o Ministério Público do Trabalho (MPT), há uma diferença de remuneração relacionada a sexo e raça no setor formal. Enquanto a média salarial de um homem branco, em 2017, foi de R$ 3,3 mil e a de uma mulher branca foi de R$ 2,6 mil, a de homens e mulheres negros foi de R$ 2,3 mil e R$ 1,8 mil, respectivamente. Também houve segregação ocupacional de negros em cargos de direção – estes compunham apenas 29% dos cargos.*
>
> *O estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, apontou que, no mercado de trabalho, os pretos ou pardos representavam 64,2% da população desocupada e 66,1% da população subutilizada. Além disso, o número de trabalhadores negros em ocupações informais era de 47,3%, enquanto o de brancos era de 34,6%.*
>
> *Em relação ao rendimento médio, pessoas brancas ocupadas tiveram salário 73,9% superior ao da população preta ou parda (R$ 2.796 contra R$ 1.608). Entre os trabalhadores com nível superior completo, brancos ganhavam, por hora, 45% a mais que pretos ou pardos. Quanto à distribuição de renda, os pretos ou pardos representavam 75,2% do grupo formado pelos 10% da população com os menores rendimentos e apenas 27,7% dos 10% da população com os maiores rendimentos.*
>
> *A questão da discriminação, inclusive a racial, também é tema de diversos processos judiciais. De acordo com dados da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, a indenização por dano moral*



> *decorrente de atos discriminatórios foi o 88º assunto mais frequente na Justiça do Trabalho em 2019. O tema também aparece na 137ª posição, relativa à rescisão do contrato de trabalho por dispensa discriminatória, e na 609º, relativa à garantia constitucional de não discriminação. Em conjunto, o assunto está presente em mais de 49,2 mil processos no ano. [...] (TST)*

Há de se destacar que o mercado de trabalho já é estruturado de forma desigual em relação às mulheres, sendo ainda mais opressor em relação às mulheres negras. Sobre a desigualdade de gênero nas relações de trabalho, a Barbara Ferrito salienta que "o Direito chancela situações de desigualdades, considerando-as retas. Ora, numa sociedade marcada pelo sexismo, essas desigualdades justas se consubstanciam, muitas vezes, em estruturas patriarcais naturalizadas pelo Direito" (FERRITO, 2021. p. 160).

Para evitar que essas desigualdades se perpetuem, a atuação do Poder Judiciário é fundamental e já existem diversas decisões na Justiça do Trabalho que coíbem o racismo e as práticas discriminatórias no ambiente de trabalho.



3.7. Racismo e intolerância religiosa (jurisprudência)

Em agosto de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE-RS) contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-RS) que declarou a constitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004.

O objeto do RE era a constitucionalidade da norma gaúcha que autorizava o sacrifício ritual de animais em cultos das religiões de matriz africana, pois acrescentava ao Código Estadual de Proteção de Animais a possibilidade de sacrifícios de animais destinados à alimentação humana nos cultos religiosos.

Destaca-se, entre os *amicus curiae* que atuaram no julgamento, a fala do representante da União de Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e pelo Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul (CEUCAB/RS), Dr. Hédio Silva Junior, a partir de 1:05:35 da transmissão, disponível no link https://www.youtube.com/watch?v=I93qKI3Yzro, no canal do Supremo Tribunal Federal no YouTube, do qual extraímos o seguinte trecho onde fica evidente a forma discriminatória como os preceitos das religiões de matriz africana estavam sendo tratados:

> *"[...] E eu começo dizendo que prestei atenção nas sustentações. Não só nas narrativas que foram feitas nesse microfone, como também nos sapatos dos narradores. E por acaso, os sapatos dos narradores são todos sapatos de couro. Há aqui um fenômeno que a psicologia talvez chamasse esquizofrenia, em que você admite, em que você faz um discurso acalorado, entusiasmado, em favor dos animais, calçando sapatos... de couro. Possivelmente alguém terá dito e é possível que alguém terá acreditado que bife dá em árvore. Alguém vai na árvore, colhe o bife e come. E eu começo com essa ironia para tentar aqui ilustrar o fato de que nós estamos tratando aqui de uma hipocrisia, estamos tratando aqui do que essa Corte já chamou de* ***racismo religioso****. O Brasil tem o maior rebanho bovino do planeta. Nem a Índia, que não consome carne animal por preceito religioso, tem o rebanho bovino que o Brasil tem. A Índia tem o segundo maior rebanho bovino do planeta. Nós temos o maior rebanho bovino do planeta. Segundo o Ministério da Agricultura, a cada segundo, a indústria do agrobusiness abate 180 francos, um porco e um boi. Portanto, nesse período em que eu estou importunando Vossas Excelências com a minha sustentação, dá uma ideia da carnificina que terá ocorrido nes-*



ses poucos minutos em que estou ocupando essa tribuna com muita honra. ***Portanto, é impressionante que há estatísticas no Brasil, que comprovam que nas periferias das cidades, jovens negros são chacinados como animais, mas não há comoção na sociedade brasileira. Não vejo instituição jurídica ingressar com medida judicial para evitar a chacina de jovens negros, mortos como cães na periferia. Mas a galinha da macumba... parece que a vida da galinha da macumba vale mais do que a vida de milhares de jovens negros. E é assim que a coisa de preto é tratada no Brasil. A vida de preto não tem relevância nenhuma. A vida de preto não causa comoção social. A vida de preto não move instituições jurídicas. Mas a galinha da religião de preto... Aaaaah, mas essa vida tem que ser radicalmente protegida.*** *Nós estamos tratando disso aqui. Nós estamos tratando do fato de que judeus têm abate religioso de animais para fins alimentares e para fins litúrgicos. A kaparot, ministro Alexandre de Moraes, a kaparot é um ritual que se os praticantes vestissem branco, porque é uma imagem que está disponível na internet, as pessoas diriam que aquilo é um ritual da macumba, porque eles passam uma galinha nove vezes sobre a cabeça do animal, recitam uma prece judaica e depois o chorrete, que é o sacerdote responsável pelo abate, pratica o abate e o fiel doa o dinheiro equivalente ao animal para um pobre. E a alimentação kasher ou kasher? Os muçulmanos têm ritual de abate religioso para fins alimentares. Aliás, o Brasil é um dos maiores exportadores de carne de aves e bovina para os 51 países cuja maioria dos seus habitantes, a maioria da população é muçulmana, portanto, o abate religioso diz respeito ao agrobusiness, porque esses animais são abatidos nos frigoríficos brasileiros de acordo com preceitos religiosos islâmicos. Nós estamos tratando disso aqui.* ***Não há comoção social em relação ao abate halal, não há comoção social em relação ao abate judaico, não há comoção social e as instituições jurídicas não vêm reclamar dos contratos com os 51 países muçulmanos, mas vêm reclamar da galinha que a macumba mata****. Essa Corte já denominou fenômeno de racismo religioso e essa corte em diferentes oportunidades, em homenagem à Constituição Federal, prestigiou a ideia de país plural, por mais que alguns segmentos tenham dificuldade com essa ideia. Nós somos uma rica geografia de identidades culturais. E eu li com muito interesse e com muita cautela os votos de Vossas Excelências na ação que versou sobre ensino religioso. E ficou nítido ali, para meu orgulho, para meu regozijo, que esta corte entende que um Estado Democrático de Direito deve ser medido não pelo tratamento que é dispensado às confissões religiosas que têm familiaridade com o poder, que têm amigos em ministérios, que têm trânsito no Palácio do Planalto. O Estado Democrático de Direito se mede pelo tratamento que o Estado dispensa às confissões que não têm familiaridade com o poder, mas nem por isso, são*



> *menos portadoras de dignidade e são menos merecedoras de respeito que qualquer religião. Eu ouço falar, já caminhando para finalizar, na ideia de modernização de culto religioso e fico pensando: qual é a instituição jurídica no Brasil, que em nome da modernização de culto religioso, mandaria uma carta para o Vaticano, reivindicando que o sangue usado na eucaristia fosse substituído por suco de uva? Sim, em nome da modernidade. E quem sabe até alguns amigos que eu tive que começaram a carreira etílica nas sacristias, porque o padre associa o vinho a alguma coisa sagrada, não tivessem, em nome do princípio da proteção constitucional absoluta e integral da criança, alguns amigos meus não tivessem começado a carreira etílica nas sacristias. Entretanto, em nome da liberdade de culto, em nome da liberdade de crença, nós respeitamos o uso do vinho naquelas liturgias que utilizam bebida alcoólica pública na presença de crianças. É esse mesmo respeito que as religiões afro-brasileiras vêm postular, hoje, nessa Corte [...].[Grifo nosso]*

Por fim, em março de 2019, de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos é constitucional, firmando a seguinte tese: **"É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana".**



3.8. Racismo e LGBTFobia (jurisprudência)

Em março de 2019, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a Lei 7.716/89, que regulamenta o crime de racismo, deve ser utilizada contra atos de homofobia e transfobia, em razão de mora legislativa para criminalizar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT.

O tema chegou ao Supremo através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin e, por maioria, o STF firmou a seguinte tese:

> *1.* ***Até que sobrevenha*** *lei emanada do Congresso Nacional* ***destinada a implementar*** *os mandados de criminalização* ***definidos nos incisos*** *XLI* ***e*** *XLII do art. 5º da Constituição da República,* ***as condutas*** *homofóbicas* ***e*** *transfóbicas, reais* ***ou*** *supostas,* ***que envolvem*** *aversão odiosa à orientação sexual* ***ou*** *à identidade de gênero de alguém,* ***por traduzirem*** *expressões de racismo,* ***compreendido este*** *em sua dimensão social,* ***ajustam-se****, por identidade de razão e mediante adequação típica,* ***aos preceitos primários*** *de incriminação* ***definidos*** *na Lei nº 7.716, de 08/01/1989,* ***constituindo****, também,* ***na hipótese*** *de homicídio doloso, circunstância que o qualifica,* ***por configurar*** *motivo torpe (****Código Penal****, art. 121, § 2º, I, "in fine");*
>
> *2.* ***A repressão penal*** *à prática da homotransfobia* ***não*** *alcança* ***nem*** *restringe* ***ou*** *limita* ***o exercício*** *da liberdade religiosa,* ***qualquer*** *que seja a denominação confessional professada,* ***a cujos fiéis e ministros*** *(sacerdotes, pastores, rabinos, mulás* ***ou*** *clérigos muçulmanos* ***e*** *líderes* **ou** *celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros)* ***é assegurado o direito*** *de pregar* ***e*** *de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem* ***ou*** *por qualquer outro meio, o seu pensamento* ***e*** *de externar suas convicções* ***de acordo*** *com o que se contiver em seus livros* ***e*** *códigos sagrados,* ***bem assim o de ensinar*** *segundo sua orientação doutrinária* ***e/ou*** *teológica,* ***podendo buscar e conquistar*** *prosélitos* ***e*** *praticar* ***os atos*** *de culto* ***e*** *respectiva liturgia,* ***independentemente*** *do espaço, público* ***ou*** *privado, de sua atuação individual ou coletiva, d****esde que*** *tais manifestações* ***não configurem*** *discurso de ódio,* ***assim entendidas*** *aquelas exteriorizações* ***que incitem*** *a discriminação, a hostilidade* ***ou***



*a violência **contra** pessoas **em razão** de sua orientação sexual **ou** de sua identidade de gênero;*

*3. **O conceito** de racismo, **compreendido** em sua dimensão social, **projeta-se** para além de aspectos **estritamente** biológicos **ou** fenotípicos, **pois resulta**, enquanto manifestação de poder, **de uma construção** de índole histórico-cultural **motivada** pelo objetivo de justificar a desigualdade **e destinada ao controle** ideológico, **à dominação** política, **à subjugação** social e **à negação** da alteridade, da dignidade e da humanidade **daqueles** que, por **integrarem** grupo vulnerável (LGBTI+) **e** por **não** pertencerem ao estamento **que detém** posição de hegemonia em uma dada estrutura social, **são considerados** estranhos e diferentes, **degradados** à condição de marginais do ordenamento jurídico, **expostos**, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, **a uma injusta e lesiva** situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.*



BIBLIOGRAFIA

BACKERS, A. L.; AZEVEDO, D. B. De; ARAÚJO, J. C. de (ORG. . **Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte: a sociedade na tribuna**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 653 p. ISBN: 978-85-736-5620-6.

FERRITO, Bárbara. **Direito e desigualdade: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos**. São Paulo: LTr, 2021.

Jurisprudência. **Habeas Corpus nº 82.424 - Diário da Justiça - 19/03/2004**. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms. Acesso em: 24/4/2021.

MELO, Luisa**. 60% dos negros dizem ter sofrido racismo no trabalho, aponta pesquisa.** Disponível em: https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/60-dos-negros-dizem-ter-sofrido-racismo-no-trabalho-aponta-pesquisa.ghtml. Acesso em 25/4/2021.

PAIM, Paulo. **Lei 12.288/2010. Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível em: http://senador-paim.com.br/admin/assets/repositorio/abcce5425c09359f09e6b0af39bef917.pdf. Acesso em: 24/4/2021.

TST. **Especial: discriminação racial no ambiente de trabalho.** Disponível em: http://www.tst.jus.br/-/especial-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial-no-ambiente-de-trabalho. Acesso em: 25/4/2021.

CEAJUD

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA | Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário

